

## LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO NO PROCESSO FALIMENTAR

**Autores:** FELIPE SANTOS DE SOUSA, RODRIGO DANTAS DIAS, CARLOS DE JESUS ANTUNES, ANNY CAROLINE BARBOSA CAVALCANTE, MAÍSA CANTUÁRIA DA SILVA

### Introdução

Em momento de atroz crise econômica que aflige o Brasil faz-se necessário que o Direito volte sua atenção ao estudo de sistemas jurídicos que permeiam o ambiente comercial nacional. Um dos institutos que ganha destaque em situações de intensa queda de produção e circulação de mercadorias ou serviços é a falência, processo de execução que visa o pagamento dos credores do devedor empresarial. O intenso fechar das portas de estabelecimentos empresariais invoca uma exposição sobre o conteúdo, como se fará neste breve trabalho. Mais precisamente serão analisadas as fases finais do processo falimentar, quais sejam a liquidação e o encerramento da falência.

O presente estudo tende a esboçar os pontos mais relevantes sobre o tema e analisar como se dá a realização da fase final falencial de forma a proporcionar menores prejuízos àqueles que dependem do patrimônio empresarial para a satisfação de seus créditos.

A base doutrinária utilizada abrange a obra dos Juristas Waldo Fazzio Junior, Ricardo Negrão e Gladston Mamede, assim como as próprias legislações federais que abrangem o tema.

### Material e métodos

O método de abordagem utilizado no estudo foi o dedutivo. A pesquisa bibliográfica foi embasada nas obras doutrinárias consistentes em livros e ainda na legislação regente da matéria.

### Resultados e discussão

A liquidação de uma empresa se dá após a sentença declaratória de falência, decisão definitiva de natureza constitutiva que instaura o processo falimentar; é dirigida à solvência dos débitos do falido. Liquidar, no contexto apresentado, significa quitar, pagar, resolver as situações pendentes para com os credores. Realiza-se o ativo por meio de vendas dos bens da empresa, ações, maquinários, por exemplo, satisfazendo o passivo e demais encargos.

O processo de falência apresenta duas fases, quais sejam: a informativa, em que se verifica o passivo e ativo da massa falida e a fase executiva, em que compreende a realização do ativo e pagamento de seu passivo. (FAZZIO JUNIOR, 2010).

Tão logo decretada a falência, o devedor falido perde os poderes e a administração de seus bens. Essa função passa a ser delegada a um administrador judicial, por meio de assinatura do termo de compromisso (vide artigo 108, §1º da Lei 11.101- Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência), tendo este a liberalidade de escolher outra pessoa para tal função. Sobre o administrador judicial recai, ainda, a responsabilidade da coleta de toda documentação e bens apresentados pelo devedor, promovendo sua devida avaliação, conforme o artigo 108 da Lei 11.101: “Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.” Cabe ao devedor a escolha de acompanhar ou não a arrecadação e avaliação dos bens.

Para processar a arrecadação, serão diligenciados todos os estabelecimentos do devedor. O administrador judicial elaborará o auto de arrecadação, que constará do inventário e do laudo de avaliação, feito pelo próprio administrador ou perito por ele nomeado, datado e assinado pelo falido, representantes e o administrador/perito. O conteúdo do auto de arrecadação deverá ser lavrado o mais minuciosamente possível e se viável, individualizando-se os bens.

A alienação dos bens e do fundo de comércio deve obedecer a uma ordem. A sucessão por credores só é permitida no caso de contratos novos, por meio de hasta pública, não respondendo o arrematante pelas obrigações contraídas antes da celebração do mesmo. O intuito do legislador é evitar fraude à sucessão.

Podem participar da realização do ativo, de forma especial, segundo artigo 145 da Lei, homologado pelo juiz e, desde que aprovado por um quórum de dois terços dos credores presentes à assembleia, “a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros”. Essa sociedade aqui descrita não sucede a dívida da empresa falida, tanto “[...] que poderão usar esses valores na aquisição ou arrendamento da empresa.” (NEGRÃO, 2012, p. 551) Podem ainda integrar essa modalidade os credores trabalhistas, por acidentes de trabalho e credores incapazes. A impugnação destes atos pelos interessados deve ser apresentado no prazo de 48 horas e resolvido no prazo de cinco dias, conforme a doutrina. (NEGRÃO, 2012).

A Lei Falimentar não traz nenhum tipo de recurso quanto a homologação das vendas dos ativos. Mas quanto à violação da forma prescrita em lei, é cabível o recurso de agravo de instrumento. Deve-se obedecer, também, a ordem de preferência dos credores para se fazer o pagamento dos mesmos conforme artigos 83 e 84 da Lei de Falências.

Não poderão ser arrematados bens impenhoráveis, como, bem de família.

O estabelecimento, pelo artigo 109 da lei retro citada, poderá ser lacrado caso apresente risco para a execução ou para a conservação dos bens de interesse dos credores.

A venda antecipada e bens é possível. Há na lei três possibilidades; a primeira está inserida no artigo 111 em que: “O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.”

Quanto à segunda possibilidade, é a venda dos bens perecíveis, deterioráveis ou desvalorizáveis (artigo 113). Estes poderão ser vendidos desde logo, mediante autorização judicial e ouvidos o Comitê e o falido com antecedência de 48 horas, para evitar que os bens pereçam, deteriorem ou percam valor. O montante arrecadado deve ser depositado em conta judicial, juntando aos autos o recibo do depósito bancário ou a nota, se a venda for efetivada por leilão.

A terceira circunstância autorizadora reside na contratação de locação de bens. Esta última tem como finalidade a produção de renda. O contrato deve ser por tempo indeterminado, não há que se falar em direito de preferência do contratante, deve preceder a avaliação e não necessita de autorização judicial para que o contrato seja celebrado, mas do Comitê de Credores, sim. (FAZZIO JUNIOR, 2010)

No tocante à falência, pode-se deparar, ainda, com pedidos de restituição, (artigos 85 e 93) que consiste na devolução de bens que estão em posse do devedor, em virtude de direito real ou de contrato. O legislador quer, com essa medida, evitar o locupletamento de bens do devedor à custa de terceiro. A restituição é por via judicial, devendo o interessado fundamentar o pedido e especificar o bem pretendido à restituição. “Assim, a restituição deve ser pedida por quem tenha direito de reaver a coisa que se encontra em poder do devedor na data da falência, porque arrecadada pelo administrador judicial.” (FAZZIO JUNIOR, 2010, p. 351).

Quanto à realização do ativo, é feita logo após a arrecadação dos bens e consiste no pagamento de seu passivo através da conversão em dinheiro dos bens do devedor e tem seu início com a juntada do auto de arrecadação ao processo de falência.

O juiz poderá autorizar os credores de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor de avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o comitê. Ademais, os perecíveis, deterioráveis, sujeitos a considerável desvalorização [...] poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o comitê e o falido no prazo de 48 horas. (MAMEDE, 2015, p. 490).



A Lei de Recuperação de Empresa oferece alternativas para a realização do ativo, como a alienação da empresa em bloco; alienação de filiais ou unidades produtivas; alienação em bloco dos bens que integram cada estabelecimento do falido; e por fim, alienação dos bens individualmente considerados, respeitado o art. 140 que trata da ordem de preferência. Porém, não de modo exaustivo, pois o art. 145 trata de modalidade alternativa, delegando poder ao magistrado de, considerando haver motivos justificados ou por meio de deliberação aprovada pela assembleia de credores, homologar outra forma de realização do ativo. (MAMEDE, 2015). “Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação, dentre essas.” (MAMEDE, 2015, p. 491).

Os órgãos da falência escolhem entre as alternativas do art. 140 a que melhor satisfazer os interesses da massa, mas pode o administrador judicial elaborar uma proposta com alternativa diversa, onde será ouvido o Comitê que aprovará ou reprovará tal proposta e convocará a Assembléia Geral de Credores para deliberação do assunto. No caso de optarem pela modalidade de venda em hasta pública, (leilão, propostas fechadas ou pregão), publicar-se-á anúncio em jornal de grande circulação com objetivo de atrair o interesse de empresários. Porém, em qualquer das modalidades escolhidas, deve o representante do Ministério Público ser intimado pessoalmente, sob pena de nulidade do ato.

Na alienação promovida sob quaisquer das modalidades retro mencionadas, os credores sub-rogam-se no produto da realização do ativo e o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus, exceto se o arrematante for sócio da sociedade falida ou sociedade controlada pelo falido; parente, em linha reta ou colateral, até 4º grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; e por fim, pessoa percebida como agente do falido para fraudar a sucessão. (MAMEDE, 2015.)

Para que o pagamento possa ocorrer, ou seja, a solução do passivo, é necessário que o quadro geral de credores esteja consolidado e os créditos extraconcursais pagos. A solução do passivo observará o disposto no art. 83 da LRE que traz a ordem de pagamento que deve ser obedecida, seja ela: os créditos derivados de relações de trabalho; os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; créditos tributários; créditos com privilégio especial; créditos com privilégio geral; créditos quirografários; multas contratuais e penas pecuniárias; e os créditos subordinados. Após solucionado o passivo, havendo saldo remanescente, ele será devolvido ao falido.

Concluída a realização do ativo e pago o passivo, o juiz encerrará o processo falimentar por meio da sentença. Sobretudo, antes disso o juiz analisará as contas apresentadas a ele pelo administrador judicial, que terá o prazo de 30 para fazê-lo. Os demais interessados terão acesso às contas e poderão impugná-las no prazo de 10 dias, decorrido à publicação de aviso ordenada pelo juiz de que as contas foram entregues e estão disponíveis aos interessados. Havendo impugnação ou decidindo o juiz contra a aprovação das contas, o administrador judicial terá oportunidade para se explicar. O representante do Ministério Público também deverá se manifestar no prazo de 5 dias. Se o juiz rejeitar as contas, irá ser fixada a responsabilidade do administrador judicial. No caso de aprovação das contas, o administrador deverá apresentar, no prazo de 10 dias, relatório disposto no art. 155 da LRE contendo a indicação do valor do ativo; indicação do valor do produto da realização do ativo; indicação do valor do passivo; indicação do valor dos pagamentos efetuados aos credores; e especificação justificada das responsabilidades remanescentes do falido.

De acordo com o relatório final, o juiz promoverá sentença, encerrando, dessa maneira, a falência ao publicar edital de sentença de encerramento, suscetível de apelação. As obrigações do falido, por outro lado, se extinguem com o pagamento integral dos créditos; o pagamento de mais de 50% dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para completar essa porcentagem; o decurso de 5 anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por crime previsto na Lei de Falências; o decurso de 10 anos contados do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por crime previsto na Lei de Falências. “A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.” (MAMEDE, 2015, p. 495).

## *Considerações finais*

As informações apresentadas permitem concluir que o falimentar prima pela celeridade dos tramites de liquidação e alienação dos bens, bem como possibilita uma otimização dos recursos patrimoniais do empresário insolvente de forma a garantir o direito creditício da forma mais completa possível. Dá-se liberdade vigiada ao administrador judicial para que busque formas mais eficazes a realização do ativo e, por fim, a reabilitação do falido, para que ele possa voltar a exercer atividade empresarial. O pagamento dos créditos de forma eficiente significa maior segurança jurídica para as relações contratuais e o potencial crescimento e estímulo ao comércio e indústria, tão importantes no atual cenário econômico do Brasil.

Realização:



SECRETARIA DE  
DESENVOLVIMENTO  
CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO  
E INOVAÇÃO SUPERIOR



Apoio:



## Referências bibliográficas

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em

\_\_\_\_\_. Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em

JUNIOR, Waldo Fazzio. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: Recuperação de Empresas e Falência** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.